

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Dispõe sobre o Estatuto da Liberdade de
Crença e Religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa e estabelece normas gerais sobre liberdade de crença, liberdade religiosa, liberdade de culto, educação religiosa, assistência religiosa, dia de guarda, ministros de confissão religiosa, direitos coletivos das organizações religiosas, imunidade tributária religiosa e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – liberdade de crença, o direito de:

- a) ter, não ter e deixar de ter religião, inclusive publicamente;
- b) escolher, aderir, manter, mudar ou abandonar crença religiosa, inclusive publicamente;
- c) manter sigilo sobre sua religião ou crença, inclusive em cadastros públicos ou privados;

II – liberdade religiosa, o direito de:

- a) praticar ou não praticar atos de culto de forma pública ou privada, individual ou coletiva;
- b) buscar prosélitos, expressar, divulgar e ensinar doutrina religiosa;
- c) reunir-se, manifestar-se e associar-se para fins religiosos;
- d) não agir contra a própria consciência;



e) prover ou receber assistência religiosa;

f) produzir obras de natureza religiosa;

g) escolher nomes próprios conforme a onomástica religiosa;

III – liberdade de culto, a manifestação coletiva, pública ou privada, do culto religioso e de suas liturgias;

IV – organizações religiosas, as pessoas jurídicas constituídas para fins religiosos;

V – ministros de confissão religiosa, aqueles reconhecidos como tais pelas organizações religiosas a que estiverem vinculados.

§ 1º A liberdade de crença é inviolável e compreende a convicção íntima e sua manifestação pública ou privada.

§ 2º Integram o núcleo essencial da liberdade religiosa a liberdade de culto, o ensino religioso e o proselitismo.

§ 3º Os direitos previstos nesta Lei são garantidos a todos, sem discriminação de religião, sexo, crença, raça, etnia, condição econômica ou qualquer outra.

CAPÍTULO II

Da Laicidade e das Restrições

Art. 3º A República Federativa do Brasil adota o sistema de laicidade colaborativa, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, orientando-se pela separação, liberdade de atuação, benevolência, colaboração e igual consideração com todas as religiões e crenças, sendo meio para a efetivação das liberdades de crença e religiosa e de culto.

Parágrafo único. O Estado pode colaborar com organizações religiosas em matérias de interesse público.

Art. 4º A liberdade religiosa somente admite restrições estritamente necessárias à proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou dos direitos de terceiros, vedada a que suprima o núcleo essencial previsto no art. 2º, § 2º.



CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 5º É vedado:

- I – obrigar alguém a professar crença ou participar de atos religiosos;
- II – coagir alguém a ingressar ou permanecer em organização religiosa;
- III – exigir declaração sobre convicção religiosa, salvo para fins estatísticos não individualizados;
- IV – impor juramento religioso.

CAPÍTULO IV Da Educação, Assistência Religiosa e Dia de Guarda

Art. 6º Os pais ou responsáveis têm direito a prover a orientação religiosa dos filhos, capazes ou incapazes.

§ 1º A crença não constitui impedimento à adoção.

§ 2º É vedado constranger discente por manifestação religiosa.

Art. 7º É assegurado ao aluno o direito de ausentar-se por motivo de dia de guarda religiosa, mediante prestação alternativa.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

Art. 8º É garantida a assistência religiosa em hospitais, estabelecimentos prisionais e instituições de internação.

§ 1º Os ministros de confissão religiosa deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas dos



estabelecimentos de que trata o caput, que visem proteger a saúde dos pacientes e a segurança dos detentos e internos, ante comprovada necessidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º poderão ser estabelecidos horários e duração para o exercício da garantia prevista no caput.

Art. 9º Trabalhadores e agentes públicos poderão ajustar jornada por motivo de guarda religiosa, mediante compensação.

CAPÍTULO V

Dos Ministros de Confissão Religiosa

Art. 10. É assegurado o sigilo religioso aos ministros de confissão religiosa, vedada a imposição de sua quebra.

Art. 11. A relação entre ministros e organizações religiosas é de natureza jurídica atípica, sem feição empregatícia.

Art. 12. Missionários e membros de institutos de vida consagrada equiparam-se aos ministros para os fins deste Capítulo.

Art. 13. Aos ministros estrangeiros será concedida autorização de residência, desde que haja reciprocidade no país de origem.

Parágrafo único. Fundado temor de perseguição religiosa poderá ensejar reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da legislação própria.

Art. 14. Nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, as obrigações militares e o serviço do júri poderão ser cumpridos em serviço alternativo, em razão de escusa de consciência de motivação religiosa.

Parágrafo único. A escusa de consciência pode ser exercida pelas pessoas jurídicas religiosas.

CAPÍTULO VI

Das Organizações Religiosas



Art. 15. As organizações religiosas possuem natureza jurídica própria, distinta das demais pessoas jurídicas.

§ 1º As organizações religiosas poderão ter entre suas finalidades essenciais de assistência social ou a projetos de interesse público e de cunho social, na forma do art. 2º, I, “c”, da Lei nº 13.019, de 2014, devendo receber igual tratamento ao dispensado àquelas com fins exclusivamente religiosos.

§ 2º As organizações religiosas poderão se organizar em federações, convenções ou estruturas semelhantes, criar institutos de vida consagrada e comunidades terapêuticas, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos reconhecidos àquelas por esta Lei.

§ 3º É vedado aos municípios criar embaraços à instalação de templos religiosos em determinadas áreas, por meio do plano diretor ou legislações municipais afins, em consonância com os arts. 19, inciso I; 5º, inciso VI; e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 4º As legislações municipais que porventura criarem impedimentos de instalação de organização religiosa em determinada área municipal deverão ser revogadas, sob pena de violação à presente lei e responsabilização nas penalidades previstas.

Art. 16. É assegurada às organizações religiosas a ampla autonomia organizacional, inclusive para:

I – exercer culto;

II – estabelecer locais de culto e reunião, inclusive domiciliares;

III – designar e formar ministros;

IV – disciplinar membros, inclusive excluí-los;

V – difundir e ensinar sua doutrina;

VI – comunicar-se com entidades congêneres e publicar atos em matéria religiosa e de culto.

Art. 17. É facultativo o registro das organizações religiosas, exigido para atos da vida civil, vedada exigência de alvará para práticas litúrgicas e de culto.



Parágrafo único. A responsabilidade civil das organizações religiosas é subjetiva.

CAPÍTULO VII Do Ensino Religioso e Formação Teológica

Art. 18. É assegurado o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, podendo ser obrigatório nas privadas.

Parágrafo único. Organizações religiosas poderão criar seminários e instituições confessionais, sem reconhecimento oficial, quando destinados à formação interna, podendo conceder a titulação de bacharel, especialização, mestrado e doutorado, porém sem efeito para fins acadêmicos no Brasil.

CAPÍTULO VIII Da Imunidade Tributária Religiosa

Art. 19. A imunidade prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea “b” e 156-A da Constituição Federal constitui limitação ao poder de tributar.

§ 1º A imunidade tributária religiosa abrange não somente o templo ou edificação, mas o exercício do culto em todas as suas manifestações, inclusive assistenciais.

§ 2º É vedada a exigência de renovação da condição de beneficiária de imunidade tributária religiosa, competindo ao Poder Público verificar a preservação da incidência do § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 3º Não terão incidência de impostos as remessas de valores realizadas ao exterior pelas organizações religiosas, quando destinadas ao custeio de seus membros ou para a instalação e manutenção de seus templos, desde que vinculadas às suas atividades essenciais.

Art. 20. Em conformidade com o § 1º-A do art. 156 da Constituição, a imunidade das organizações religiosas a impostos abrange imóveis próprios ou alugados destinados às atividades essenciais.



CAPÍTULO IX

Da Intolerância e Discriminação Religiosa

Art. 21. Configura intolerância religiosa qualquer distinção ou incitação à violência fundada em religião, não constituindo discriminação a manifestação doutrinária de natureza pacífica.

CAPÍTULO X

Das Disposições Complementares

Art. 22. A desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil somente será aplicável às organizações religiosas em ação própria movida pelo Ministério Público.

Art. 23. O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

 V - realizado pelas organizações religiosas em suas liturgias, rol de membros e atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.
”

Art. 24. É vedada interferência estatal na realização de cultos, ressalvada a hipótese prevista no art. 4º.

Art. 25. O descumprimento da presente Lei sujeita às seguintes sanções, salvo se o infrator for agente estatal e estiver no estrito cumprimento de dever legal:

I - multa por cada infração;

II - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, se pessoa jurídica.



§ 1º Na hipótese de reincidência, a penalidade prevista no inciso II será cobrada em dobro.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da ação, podendo ser de forma cumulativa, e não afastam a tipificação de crime contra o sentimento religioso, previsto no art. 208 do Código Penal, ou nos crimes de racismo religioso previstos na Lei 7.716, de 1989, no que couber.

§ 3º A multa prevista no inciso I serão revertidas para o Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura, de forma expressa, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às liturgias, ao mesmo tempo em que consagra a laicidade do Estado brasileiro. Tal opção constitucional não traduz afastamento, indiferença ou hostilidade do Estado em relação ao fenômeno religioso, mas, ao contrário, constitui garantia institucional do pluralismo, da tolerância e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto da Liberdade Religiosa com o propósito de consolidar, em diploma próprio, princípios já consagrados na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e na jurisprudência dos tribunais superiores, oferecendo maior segurança jurídica e parâmetros objetivos para a atuação do poder público, das organizações religiosas e da sociedade civil.

A experiência legislativa e judicial recente evidencia o crescimento de controvérsias envolvendo manifestações religiosas, objeção de consciência, assistência espiritual em ambientes de internação coletiva, imunidade tributária de templos e a própria compreensão do princípio da laicidade.



Em grande medida, tais conflitos decorrem da ausência de sistematização normativa clara, o que gera insegurança jurídica, decisões assimétricas e tensões evitáveis na convivência social.

O Estatuto ora proposto reafirma a laicidade do Estado brasileiro em sua dimensão cooperativa, permitindo a colaboração institucional com organizações religiosas sempre que presente o interesse público ou o benefício ao bem comum, sem privilégio, discriminação ou proselitismo estatal, em plena conformidade com o art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado de modo consistente que a laicidade não se confunde com neutralidade hostil nem com a exclusão do fenômeno religioso do espaço público, mas traduz modelo constitucional que admite formas legítimas de cooperação entre o Estado e as confissões religiosas, desde que respeitados os limites constitucionais. Ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**, a Corte assentou que:

“O princípio da laicidade não impõe ao Estado uma posição de antagonismo ou de indiferença em relação às religiões, mas veda a adoção de religião oficial, assegurando a liberdade religiosa em suas dimensões individual e coletiva, bem como a possibilidade de colaboração entre o Estado e as confissões religiosas, desde que observados os limites constitucionais.”

Tal entendimento vem sendo reiterado em outros precedentes da Corte, nos quais se reconhece a legitimidade de parcerias, convênios e mecanismos de cooperação com entidades religiosas para fins de interesse público, sem violação ao texto constitucional.

Convém destacar que o Estatuto reconhece a precedência do princípio das liberdades de crença e religiosa frente ao princípio da laicidade, a assinalar que este último existe, justamente, para a promoção de tais liberdades dos indivíduos e organizações religiosas, a possibilitar a estes o livre desenvolvimento da personalidade de acordo com as escolhas de cada um.



Consigna, portanto, o Estado como um garantidor e promotor, tanto quanto possível, da plena realização dos objetivos traçados por cada pessoa humana e cada pessoa jurídica. No dizer de **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**:

“O certo é que o Estado laico não é um Estado ateu. Nele, apenas o poder religioso e o poder político estão separados, mas todo cidadão, crente ou não, tem os mesmos direitos políticos de procurar auxiliar os governos e as estruturas estatais, com seu trabalho e suas convicções”.

Nesse contexto, a proposição observa a distinção consolidada na dogmática constitucional entre liberdade de crença e liberdade religiosa, ambas asseguradas pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. A liberdade de crença refere-se primordialmente ao âmbito da consciência individual, compreendendo o direito de adotar, não adotar, mudar ou abandonar convicções religiosas, filosóficas ou morais.

A liberdade religiosa, por sua vez, projeta-se na dimensão externa, institucional e coletiva da fé, abrangendo o exercício de cultos, ritos, liturgias, a organização das confissões religiosas, o ensino e a assistência religiosa. O Estatuto reconhece essas dimensões de forma sistemática e complementar, em harmonia com o princípio da laicidade estatal previsto no art. 19, inciso I, da Constituição.

Importante destacar que a proposição não estabelece a liberdade religiosa ou a liberdade de crença como direitos absolutos, assim como, de ordinário, nenhum direito fundamental o é em nosso sistema constitucional.

O exercício dessas liberdades submete-se aos limites constitucionalmente legítimos, especialmente quando indispensável à proteção de outros direitos fundamentais ou de relevante interesse público, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.



O Estatuto também fortalece a proteção contra a intolerância religiosa, assegura a autonomia organizacional das confissões religiosas, disciplina a atuação de ministros de culto, reafirma o direito à assistência religiosa em estabelecimentos civis e militares e reconhece, em termos compatíveis com a ordem constitucional, o direito à objeção de consciência, sem afastar a incidência de normas de proteção à vida, saúde e ordem pública.

Destaca-se, ainda, a atenção conferida ao direito dos pais e responsáveis na orientação religiosa de crianças e incapazes, bem como à imunidade tributária dos templos, garantia expressamente prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, indispensável à preservação da liberdade religiosa e da igualdade entre crenças.

Dessa forma, o Estatuto da Liberdade Religiosa não cria privilégios nem rompe o equilíbrio constitucional existente, mas organiza, explicita e sistematiza direitos e deveres já reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico, contribuindo para a convivência harmônica entre o poder público, as organizações religiosas e a sociedade plural que nos caracteriza.

Cumprе registrar, nesse contexto, a especial legitimidade e coerência temática da presente iniciativa, apresentada por parlamentar que teve a honra de figurar como primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição promulgada como **Emenda Constitucional nº 116, de 2022**, a qual estendeu a imunidade do IPTU dos templos de qualquer natureza aos imóveis alugados destinados à realização das atividades essenciais do ofício religioso. Tal marco constitucional representou avanço significativo na concretização da liberdade religiosa em sua dimensão institucional e material.

A promulgação da Emenda nº 116, corrigiu distorção que contrariava a lógica do constituinte originário, ao assegurar efetividade à vedação de intervenção estatal nas organizações religiosas, prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Ao restringir, até então, a imunidade tributária apenas aos imóveis de propriedade das entidades religiosas, o sistema acabava por discriminar, de forma indireta, confissões de menor porte, que, na quase totalidade dos casos, não dispõem de recursos para adquirir imóvel próprio, mas exercem com igual



legitimidade suas atividades essenciais.

A experiência legislativa que conduziu àquela Emenda inspira e reforça o presente Estatuto, que se orienta pela mesma preocupação com a igualdade material entre crenças, a neutralidade não hostil do Estado e a máxima proteção às liberdades religiosas.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa avanço institucional relevante, alinhado à tradição constitucional brasileira, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

